

DECISÃO Nº 1853037, DE 03 DE AGOSTO DE 2022

Processo nº 25752.195327/2018-16

AIS nº : 002/2018 - CVPAF-RJ (Expediente 0275524186)

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

CNPJ: 00.649.990/0001-93

A empresa CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 06 de abril de 2018 pela(s) irregularidade(s) seguintes: *"apresentou-se no ato da inspeção com utensílios (panelas e tampas) em uso na área de preparo de alimentos com incrustações e em condições higiênico-sanitárias precárias, paredes dos compartimentos preparo de alimentos e camarote, com sujidades, material dos pisos dos compartimentos preparo de alimentos e camarotes com sujidades e comprometidos, em nível de cobertura, em relação a base estrutural do chão"*; infringindo os artigos 32, 33, 38 e 49 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação, a Autuada apresentou sua defesa em 04 de maio de 2018 (fls. 04-12), alegando, em suma, ter realizado a reparação de todos os itens apontados no auto de infração e, para comprovação, junta registros fotográficos (fls. 06-12).

A petição de defesa está subscrita por Leonam de Albuquerque Lopes, no qual ele se apresenta como Representante Legal da Autuada e, informa que estaria apresentando a reconsideração, que não contém assinatura, apenas ao final o nome de Claudio de Souza Brito e a denominação "Controller". Ambos os documentos em papel com o timbre da empresa autuada.

Como os documentos não foram acompanhados de procuração ou instrumento hábil a comprovar os poderes do subscritor da defesa apresentada, foi solicitado à área autuante (GGPAF) que demandasse a verificação da representação da autuada. (fls. 23-30). Apesar de notificada, a Autuada não

respondeu, ficando ciente da situação de sua representação processual e, dos fatos constantes dos autos. Consta, ainda, que em 03/09/2021, foi-lhe concedida cópia dos autos até às fls. 21, que era a integralidade do processo.

Cabe salientar, que o Sr. Leonam de Albuquerque Lopes consta no cadastro da empresa no DATAVISA, como sendo "representante legal do responsável legal". Assim, por se tratar de pessoa integrante do quadro de responsáveis junto à Anvisa e, também, por ser o presente processo de conhecimento da Autuada, considero suprida a sua representação suprida, devendo o processo prosseguir regularmente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de julho de 2020 pela manutenção do Auto de Infração sanitária - AIS (13-15), argumentando que a empresa somente agiu após a inspeção da fiscalização sanitária, ressaltando que "... As Boas Práticas em Alimentos têm a finalidade de garantir a produção de alimentos de qualidade e proteger a saúde da população com a eliminação ou minimização do risco de contaminação química ou microbiológica"; e classificou o risco sanitário da infração como MÉDIO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 15).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a manifestação da área autuante, bem como a própria petição de defesa da Autuada, que confirma a ocorrência das irregularidades registradas no AIS. Comprovada, assim, a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi instaurado o presente processo.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças

transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Com relação às ações corretivas adotadas após a ação de fiscalização, ressalte-se que não desconstitui os fatos irregulares e não justificariam o acolhimento da defesa e arquivamento do processo. É certo que a alegação de reparação da irregularidade não ilide a infração sanitária ora tratada, e tampouco configura atenuante, por se tratar de dever da empresa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - Grupo I (fls. 32), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 35) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como MÉDIO pela área autuante (fls. 15).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 35 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.278673/2014-99) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/06/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que

possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 03/08/2022, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1853037** e o código CRC **027F9C05**.